



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000115/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.448 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. LEGALIDADE.

Constatado a resistência do contribuinte em não atender as intimações da fiscalização para apresentar os livros contábeis, fiscais e notas fiscais, bem como, extratos bancários, a utilização de informação obtida junto às instituições financeiras com apoio nas disposições da Lei Complementar nº 105/2001, se justifica, inexistindo contrariedade à formação da base de cálculo, impõe em manter o crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEFESA. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A contestação da infração imputada na autuação deve ser efetuada pelo responsável a quem se atribui a prática, não podendo o contribuinte fazê-lo em nome de terceiros responsáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve integralmente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração de COFINS relativo ao período de apuração do ano calendário de 2005.

As irregularidades detectadas e consideradas pela fiscalização para promover o lançamento de ofício encontra esmiuçadas no “Relatório Final de Procedimento Fiscal” de fls. 53/60. Acusação é de que o Recorrente deixou de apurar e declarar contribuição devida, bem como, deixou de emitir nota fiscal cujos recursos foram depositados em conta bancária em nome de sua pessoa física e de terceiros (esposa).

Transcreve-se o relatório da decisão recorrida por espelhar os fatos:

“Relatório. Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrado auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 02/09, no valor total de RS 451.155,90, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foi a seguinte.

1) Falta/Insuficiência de Recolhimento da Cofins. .

Valor correspondente ao somatório das receitas escrituradas e dos lançamentos a crédito de contas bancárias utilizadas pela empresa, cuja origem não foi comprovada, conforme relatório fiscal e planilhas anexas aos autos.

Enquadramento Legal: Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e SI do Decreto nº 4.524/02. No que concerne ao Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 52/56, referenciado no auto de infração destacam-se os seguintes trechos:

O contribuinte, diversas vezes intimado e reintimado, deixou de apresentar os livros e demonstrativos solicitados, fornecendo à fiscalização apenas os Livros Diário, Razão, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e de Saídas.

Tais livros apresentam diversas irregularidades que toma a contabilidade da empresa imprestável para a análise tributária, quais sejam:

- Livro Diário sem registro na Junta Comercial;

Além de todas estas irregularidades descritas, que tornam a contabilidade imprestável à determinação do lucro real, faz-se também impossível a identificação nela da efetiva movimentação financeira, principal objeto da fiscalização.

E, finalmente, constatou-se o evidente intuito de sonegação e fraude, caracterizado pela utilização indevida de contas bancárias de titularidade das pessoas físicas Rosana de Araújo Sampaio e Raimundo Ferreira da Silva, para movimentar recursos oriundos da atividade comercial da empresa, mantendo-os à margem da escrituração, e, conseqüentemente, omitindo receitas, o que obriga, inclusive, a qualificação da multa de ofício, conforme inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/96.

DO LANÇAMENTO Foi efetuada a lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, PIS e Cofins, em 18/02/2010, constituindo o crédito tributário através do arbitramento com base nos valores escriturados correspondentes à receita da revenda de mercadorias e nos valores referentes à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista a constatação de que a empresa Raimundo Ferreira da Silva, CNPJ 00.659.574/0001-76, e' de fato a real proprietária dos recursos omitidos na contabilidade e movimentados nas. - contas bancárias: - Conta 51.540-3, agência 0020, Banco BEC -Conta 51.057-I, agência 0014, Banco BEC - Conta 28.001-O, agência 0014, Banco BEC - Conta 0000372750, agência 00894, Banco HSBC - Conta 6.418-1, agência 1598-9, Banco do Brasil- Conta 230939, agência 00894, HSBC.

Tendo em vista o evidente intuito de sonegação e fraude (art. 71 a 73 da Lei nº 4502/64), caracterizado pela utilização de interpostas pessoas para movimentação de recursos pertencentes à empresa, mas não escriturados, foi aplicada a multa qualificada de 1150%, conforme inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9430/96 e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Foram considerados nos autos de infração, reduzindo o crédito tributário, os valores constantes nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal como pagos pelo contribuinte, embora tais valores não tenham sido informados em DIPJ, DCTF ou DACON. Foi elaborada representação para a SARAC proceder ao bloqueio de tais valores ora utilizados como dedução do crédito tributário apurado.

' O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, informado sobre a Representação Fiscal para Fins Penais e, no mesmo ato, intimado a comparecer a DRF para receber os livros utilizados durante a fiscalização e documentos de origem bancários não utilizados.

Considerando, ainda, o interesse comum do casal, e de acordo com o disposto no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, foi lavrado, em 18/02/2010, TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, constituindo-se solidariamente obrigados pelo crédito tributário a Sra. Rosana Alves Sampaio, CPF 308.168.823-04 e o Sr. Raimundo Ferreira da Silva, CPF 223.680.003-72, para os quais foram enviadas, por via postal,

Federal atendendo assim à intimação recebida e para os seus devidos fins.

Após várias abordagens com o escritório contábil responsável pela contabilidade da contribuinte, e, em se informando quanto ao atendimento das intimações recebidas e a eles repassadas, obtinha sempre como resposta que toda documentação exigida pelo Fisco havia sido encaminhada, não restando dúvidas para o contribuinte de que a mesma estava cumprindo com o seu dever.

Os procedimentos fiscais exigidos pelo Fisco em suas formalidades são de total responsabilidade do setor contábil, o qual é possuidor do conhecimento técnico para realização de tais exigências, e é pago para tanto. Referidos requerimentos, através das várias intimações, foram também repassados para serem cumpridos pela contabilidade responsável pela escrituração da contribuinte, o que aqui, mais uma vez, acreditava o contribuinte, está atendendo em sua plenitude às intimações recebidas.

Porém, quanto à exigência de ter documentos para provar a origem de cada depósito realizado individualmente em suas contas correntes, a contribuinte não possui, assim como 99,99% dos contribuintes brasileiros também não possuem, e os motivos para isso são os mais variados possíveis, havendo inclusive Jurisprudências a mais diversa sobre esse assunto como mais adiante citará, que mostram a impossibilidade de se cumprir integralmente essa exigência.

Dos Princípios Basilares que Norteiam o Direito Administrativo.

De acordo com a impugnante o direito administrativo impõe regras rígidas e se rege por quatro princípios básicos que o norteiam, sendo que a falta de observação de qualquer deles impõe nulidade total do ato praticado, gerando, inclusive, penalidade ao agente público que o pratica; é a garantia que é dada ao cidadão contribuinte de que a máquina administrativa não será usada com a finalidade de lesá-lo, nem tão pouco de auferir vantagens e rendas através de meios ilegais.

Nesse sentido a defendente faz uma análise sobre os seguintes princípios:

Legalidade, Moralidade, Finalidade e Publicidade.

Em seguida, afinal que o contribuinte emitiu como faz todo e qualquer titular de conta corrente, vários cheques para várias pessoas, tanto físicas como jurídicas, o que até então não constitui qualquer irregularidade ou crime, entretanto, em momento algum foi a mesma identificada, seja pela instituição financeira, seja pela contabilidade ou mesmo pelo Fisco de que, teria ela que realizar um verdadeiro inventário quanto aos cheques emitidos, tirando Xerox dos mesmos, anotando os CPF's e/ou CNPJ's dos recebedores dos seus cheques, etc., bem como as suas finalidades. .

Por esse motivo, não podia estar munido de qualquer documento exigido hoje pelo Fisco para comprovar' a destinação dos pagamentos e/ou compras realizadas pela contribuinte.

Assim, considera que não procede, por qualquer ângulo de observação, a afirmação da Auditora Fiscal de que o contribuinte, pessoa física responsável pela pessoa jurídica que ora se defende, bem como seu cônjuge, ambos, pessoas físicas, movimentavam a pessoa jurídica que leva o mesmo nome da sua pessoa física RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

Por isso mesmo, seria completamente ilegal e indevido qualificar/nomear/sujeitar ambas as contribuintes (pessoas físicas) como SOLIDÁRIOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO, o que fica desde já CONTESTADO.

Ademais, vale ressaltar que, a suposta omissão de receita da qual foi a contribuinte erroneamente e indevidamente acusada, foi embasada única e exclusivamente nos depósitos bancários, os quais continham depósitos (que foram equivocadamente considerados como renda) e que não foram escriturados e nem comprovada a origem, tudo isso, de acordo com o Relatório de Procedimento Fiscal.

Alega que a Auditora-Fiscal, por sua ação, exigiu vários documentos fiscais, impondo uma série de exigências de difíceis e, porque não dizer, impossíveis cumprimentos (quanto às suas formalidades), atribuindo prazos mínimos para a apresentação dos mesmos, tanto é verdade que atendeu por mais de uma vez aos reiterados pedidos de prorrogação conforme se depara com a própria redação constante do RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, entretanto, tais prorrogações não foram suficientes para o atendimento por parte da contabilidade da contribuinte, à qual determinou taxativamente que os pedidos realizados pela fiscalização fossem de plano atendido sem quaisquer restrições, inobstante as ameaças de penalidades caso não fossem os mesmos entregues na forma e prazos estabelecidos. Exigências essas, que não foram possíveis de serem atendidas pela contabilidade da contribuinte, mediante a escassez de prazo e formalidades não concluídas.

Considera que o lançamento tributário levado a efeito contra a contribuinte, e que supostamente materializa a exigência tributária não satisfeita, E INDEVIDA, pois a contribuinte não teve os rendimentos que ali lhe são atribuída.

A Auditora-Fiscal, em procedimento uniformizado, automatizado e mecânico, simplesmente consideraram que todos os depósitos efetuados nas contas bancárias da contribuinte seriam "rendimentos líquidos omitidos", e assim lavrou o Auto de Infração. Tal procedimento considera claramente ilegal e im procedente.

A defesa alega ainda que não Seja admissível, em Direito Tributário, um auto de infração baseado apenas em frágeis PRESUNÇÕES.

A esse respeito, o entendimento dos Tribunais Brasileiros, de tão pacífico, teria sido consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182. .

Reforçando seus argumentos a defesa transcreve ementa de julgados do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No presente caso não é apontado qualquer outro vício, indício, presunção, nada que justifique a autuação, ou mesmo se foi apontado, não constituiu o fundamento da lavratura do auto que ora se ataca, incorrendo na nulidade tantas vezes pronunciada pelo Poder Judiciário e pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Afirma: "Nem se argumente, no caso, que o ônus de provar a origem dos recursos depositados seria do contribuinte".

Continua. Entretanto, se em algum momento, por motivos desconhecidos da contribuinte, foram dados em pagamentos, rara e escassamente, cheques da pessoa física, responsável pela pessoa jurídica, de maneira puramente equivocada, para pagamento de despesas e/ou compra esporádica e rara, realizada pela pessoa jurídica RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, não se pode atribuir tal ato a uma suposta voluntariedade da contribuinte no tocante a sua concretização, uma vez que se mostrou provado que ele está completamente surpreso e desconhecedor de tal ato.

Por esse motivo, repudia, contesta e não aceita que houvesse o contribuinte corroborado de qualquer forma para uma suposta e infundada e mentirosa afirmação de sonegação ou fraude cometida pela empresa RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, sendo por esse mesmo motivo inaplicável e descabida a multa imposta a essa empresa, ainda mais no percentual de 150%, o que toma referido AI uma verdadeira FICÇÃO TRIBUTÁRIA, ou no linguajar dos mais salientes, um verdadeiro terrorismo de Estado.

Em conclusão: sendo nulo o lançamento, não há dívida tributária, não estando materializada a conduta típica. Afinal, não se pode punir um contribuinte por não ter pagado um débito indevido.

Da Impossibilidade de Condenação Fundada em Presunções.

De acordo com a defesa, há ainda um dado, da maior relevância, que não pode ser desconsiderado: a impossibilidade de alguém ser punido com base em presunções.

Ainda que fosse possível - o que nem pra argumentar se admite exigir um tributo (no plano cível) com base apenas em presunções, poderia implicar, sob pena de destruição do princípio da presunção de inocência, a possibilidade de se sancionar penalmente uma pessoa por não ter pagado esse tributo cuja existência é apenas presumida.

A presunção pressupõe a existência de um fato conhecido e provado para que dele seja extraída a ilação de veracidade quanto ao fato desconhecido, sendo imprescindível a verificação da causalidade entre ambos, vez que "o direito não tolera que se presuma o fato e dele se induza a presunção, nem se admite que se deduza presunção de presunção"

Nunca houve, em momento algum, seja por parte da contribuinte, do seu cônjuge ou da empresa pertencente a ele, qualquer intenção de sonegar ou fraudar o Fisco, seja por qual motivo fosse.

Afirma que, quando era constatado algum débito junto ao Fisco, geralmente proveniente de erro contábil, e nunca proveniente de dolo, de má-fé' ou de qualquer outro artifício fraudulento que levasse prejuízo aos Cofres Públicos tais como a abominável prática da sonegação fiscal e outras pragas repudiadas pelo nosso sistema tributário e social, isso devidamente provado pelo próprio Fisco, o responsável pela pessoa jurídica, de imediato, se dirigia à Secretaria da Receita Federal, e lá chegando, de plano, fazia um acordo e parcelava o seu respectivo débito, como da mesma forma o honrava até o seu término, provando com esse ato que em tempo algum, quis cometer qualquer irregularidade ou dela foi adepto.

Dos Pedidos Diante de todo o aqui exposto requer que seja desconstituído e julgado totalmente improcedente o lançamento, por não existirem motivos fáticos e de direito sérios e capazes que possam relacionar o contribuinte com qualquer ilícito citado no Auto de Infração. Requer também a desconstituição das penalidades impostas. , _.

Os devedores solidários Raimundo Ferreira da Silva e Rosana Alves Sampaio apresentaram, também, impugnação às exigências (fls. 647/657 e 668/678, respectivamente), mantendo basicamente os argumentos acima expendidos e solicitando, ao final, a exclusão da sujeição passiva solidária.”

O Acórdão repele todos os argumentos e mantém o lançamento.

Ciente em 04 de agosto de 2010, inconformado com o resultado desfavorável apresenta a peça recursal em 06 de setembro de 2010 (segunda-feira).

Mantém os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

A contenda gira em torno dos recursos utilizados pela fiscalização para determinar a base de cálculo. Assevera o Recorrente que se trata de presunção.

Mesmo diante do brilhantismo da peça de Impugnação e a Recursal, os argumentos do Recorrente não merecem prosperar por estarem desprovidos de provas contundentes capazes de demonstrar o desacerto do fisco.

A fiscalização reiteradamente intimou o contribuinte para esse apresentar os livros, contábeis e fiscais, bem como, os documentos que serviram para os assentos contábeis, sem êxito. Certo momento o Recorrente transferiu ao profissional responsável pela contabilidade a obrigação de exibir os documentos solicitados e atender o Fisco.

É verdade que o processo de fiscalização desencadeado contra a empresa recorrente originou pelo movimento financeiro da senhora ROSANA ALVES SAMPAIO, inscrita no CPF sob o nº 308.168.823-04, selecionada para fiscalização em razão de apresentar movimentação financeira elevada (R\$ 1.405.561,14), no entanto, estar omissa da entrega da DIRPF/2006, ano calendário de 2005.

Posteriormente, verificou que esta senhora encontrava relacionada na condição de dependente na DIRPF do senhor RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, CPF 223.680.003-72, na qualidade de companheira/cônjuge. Indagada, apresentou certidão de casamento, revelou que os depósitos bancário eram provenientes de Raimundo Ferreira da Silva.

Esse é o principal motivo da fiscalização arrolá-la como solidário pelo débito apurado da pessoa física comparada pessoa jurídica de Raimundo Ferreira da Silva, inscrito no CNPJ sob o número 00.659.574/0001-76.

Alegação do contribuinte é de que a fiscalização não poderia utilizar de informação solicitada diretamente às instituições financeiras e tomar o movimento financeiro contido no extrato como faturamento.

Apuração do crédito tributário em todo o período fiscalizado foi obtida em informação extraída dos dados de extratos bancários, os depósitos, especificamente materializados em receita proveniente de venda de mercadoria para apurar as contribuições sociais devidas para o PIS e COFINS, considerados para os devidos fins como omissão de receita.

Tenho forte resistência a esse método de apuração mesmo escorados nas disposições da Lei Complementar 105/2001, sem autorização judicial. A discussão em torno da inconstitucionalidade ou não dessa lei pouco serventia possui na esfera administrativa. A verdade que a comandos legais impondo que agente cumpra na íntegra o procedimento diante de vedação expressa em lei, é o caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/71, novel redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e Súmula do CARF inibindo apreciação de matéria constitucional.

“Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, passa-se ao lado e foca-se nos fatos trazidos nos autos. O valor tributável apurado se refere omissão de receita com base em presunção legal e valores não recolhidos com base em receitas escrituradas cujos débitos deixaram de ser declarados em documento específico.

Deixando o contribuinte de apontar erro na apuração, e, apresentar documentos capazes de provar distorção no valor global da receita utilizadas para determinar o quanto devido, há de se manter o lançamento. Cabia a empresa recorrente aproveitar a

oportunidade de defesa e trazer prova robusta e lícita com intuito de modificar a base de cálculo, deixando passar sem contradizer apoiada em documento, não há como acudir o pleito.

MULTA QUALIFICADA

Aplicação da multa qualificada justifica e deve ser mantida. A movimentação financeira de recursos provenientes da atividade empresarial encontra devidamente comprovada em extratos bancários, tanto em nome do titular da pessoa jurídica quanto da esposa identificada pela substancial atividade financeira em conta corrente bancária.

O agravamento dessa situação encontra na resistência da recorrente apresentar a documentação, deixando de atender reiteradamente as intimações da fiscalização, transferindo ao setor de contabilidade a obrigação de atender a fiscalização. Essa pirraça continua mesmo no momento de defesa, oportunidade desperdiçada, quando poderia ter trazido os documentos contábeis e justificar a movimentação financeira, inclusive das contas particulares, mas não o fez, o que demonstra a vontade de fraudar o fisco e causar prejuízo a Administração Tributária.

A atitude de acobertar venda de mercadoria cujo produto é mantido em conta bancária de terceiros, cuja prova é feita pela fiscalização, configura uma das cláusulas a justificar aplicação da multa qualificada.

Portando, no caso dos autos aplicação da multa não enquadra no caso protegido pela Súmula nº 14 do CARF que veda aplicação por simples apuração de omissão, aqui restou justificada e demonstrada o caráter e o estilo de agir do Recorrente.

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

A senhora ROSANA ALVES SAMPAIO, arrolada como solidária pelos débitos apurados em razão da utilização de conta bancário em seu nome. Antes, tem-se que a mesma é cônjuge do titular da pessoa jurídica, na condição de esposa é impossível não ceder o acumulo do marido, e, muitas das vezes essas contas bancárias são abertas sem o seu conhecimento.

Diante da ausência de demonstração eficaz da participação da mesma nas atividades empresariais do marido, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, sou inclinado afastar a sujeição passiva.

Da responsabilidade dos sócios da empresa

Argumenta derradeiramente a recorrente que é incabível a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da empresa. Afirma a empresa recorrente que houve ausência de individualização da conduta dos sujeitos passivos em relação aos sócios, tendo estes aparentemente sido indicados como responsáveis tão somente pelo fato de serem sócios. Assim, postula em nome da justiça a nulidade completa dos termos de sujeição passiva.

A DRJ analisa a matéria. E, como resultado da análise, acorda com a argumentação da autuação, no sentido de que restou comprovada a responsabilidade dos sócios.

Contudo, a nosso ver, há questão fulcral que antecede a análise do tema: os termos de solidariedade passiva foram objeto de ciência aos sócios, que não os impugnaram, operando-se individualizadamente a revelia.

Assim, como destacado ao início deste voto, os demais sujeitos passivos (exatamente os sócios) não questionaram a autuação. E a pessoa jurídica não pode suprir tal revelia no recurso voluntário, representando as pessoas físicas de seus sócios, individualmente, para postular em seu favor.

A contestação da infração imputada na autuação deve ser efetuada pelo responsável a quem se atribui a prática, não podendo o contribuinte fazê-lo em nome de terceiros responsáveis.

A simples distinção entre as personalidades dos relacionados na autuação já evidencia tratar-se de imputação que demanda defesa individualizada. Cada pessoa física ou jurídica tem a possibilidade de defender-se das condutas que lhe são imputadas.

Perceba-se, inclusive, que os interesses (assim como a argumentação de defesa) dos autuados poderia até ser conflitante (o que é não é incomum, em precedentes deste tribunal).

Assim, entendemos pela impossibilidade de análise da argumentação da recorrente quando esta efetua defesa em nome alheio, seguindo o entendimento unânime já expresso por esta Terceira Turma em julgado anterior:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. TERCEIROS.

Argumenta derradeiramente a recorrente que é incabível a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da empresa e terceiros.

No entanto, não há defesa firmada pelos sujeitos lançados na qualidade de responsáveis, a alegação em nome do titular da firma individual, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e a sua esposa, ROSANA ALVES SAMPAIO, como restou identificada no “TVF”, foi alegada somente pela empresa em sua impugnação.

A conduta dos sujeitos passivos, um por ser o gestor da sonegação e a senhora Rosana Alves Sampaio, em decorrência de emprestar a conta corrente com intuito de acobertar a sonegação praticada pela empresa recorrente, e, tendo estes aparentemente sido indicados como responsáveis pelos fatos, querendo defender-se das acusações deveriam ter oferecido impugnação individualmente, constata ausência, opera individualmente a revelia.

Assim, como destacado ao início deste voto, os demais sujeitos passivos (exatamente os sócios) não questionaram a autuação. E a pessoa jurídica não pode suprir tal revelia no recurso voluntário, representando as pessoas físicas de seus sócios, individualmente, para postular em seu favor.

A contestação da infração imputada na autuação deve ser efetuada pelo responsável a quem se atribui a prática, não podendo o contribuinte fazê-lo em nome de terceiros responsáveis.

A simples distinção entre as personalidades dos relacionados na autuação já evidencia tratar-se de imputação que demanda defesa individualizada. Cada pessoa física ou jurídica tem a possibilidade de defender-se das condutas que lhe são imputadas.

Perceba-se, inclusive, que os interesses (assim como a argumentação de defesa) dos autuados poderia até ser conflitante (o que é não é incomum, em precedentes deste tribunal).

Assim, entendemos pela impossibilidade de análise da argumentação da recorrente quando esta efetua defesa em nome alheio, seguindo o entendimento unânime já expresso por esta Terceira Turma em julgado anterior:

*“RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEFESA. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. A contestação da infração imputada na autuação deve ser efetuada pelo responsável a quem se atribui a prática, não podendo o contribuinte fazê-lo em nome de terceiros responsáveis.”
(Acórdão nº 3403-001.822, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 25.out.2012)*

Assim, cabe manter a solidariedade do titular da pessoa individual comprada a pessoa jurídica da pessoa física de Raimundo Ferreira da Silva e de Rosana Alves Sampaio.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho